



Pirassununga, 4 de agosto de 2026

Propositura: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 39/2026

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 39/2026 - Transparência nas filas do SUS

Parecer Jurídico sobre o Veto Parcial

Relatório

Trata-se do Veto Parcial nº 1/2026, apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 6629 (Projeto de Lei nº 39/2026), que institui a Política Municipal de Transparência das Listas de Espera do SUS em Pirassununga.

O veto parcial atinge sete dispositivos específicos da norma, **fundamentando-se em razões de contrariedade ao interesse público decorrentes de limitações tecnológicas e orçamentárias**. A fundamentação técnica é lastreada por manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e pela empresa fornecedora do sistema de gestão hospitalar.

Detalhamento dos dispositivos vetados e suas razões:

Artigo 4º, Incisos V e VI

- **Dispositivos:** Exigem a identificação detalhada das unidades e prestadores responsáveis pela oferta e a divulgação de série histórica dos indicadores de saúde.
- **Razões do Veto:** Verifica-se que o sistema informatizado atualmente contratado (RKM) não permite a extração e apresentação desses dados no formato exigido. A implementação demandaria novos desenvolvimentos e



integrações tecnológicas não previstos no contrato vigente, gerando custos suplementares.

Artigo 6º (Integralidade e Incisos I a VII)

- **Dispositivo:** Determina a criação de ambiente eletrônico autenticado para que o usuário ou representante legal consulte o status de sua demanda, incluindo histórico de movimentações e pendências.
- **Razões do Veto:** Constata-se que o aplicativo disponível, "ConectaSUS Cidadão", atende às exigências apenas de forma parcial e não está contemplado no contrato atual, o que geraria despesa não dimensionada. O sistema não integra informações sobre pendências administrativas e não possui mecanismos de autenticação e validação para representantes legais.

Artigo 7º, Incisos II, V e VI

- **Dispositivos:** Exigem transparência sobre critérios de acesso a medicamentos, andamento de solicitações sujeitas a avaliação e histórico individual de dispensação farmacêutica.
- **Razões do Veto:** Observa-se a inexistência de ferramentas sistêmicas para a atualização e publicação de protocolos clínicos e requisitos administrativos por item. A integração entre fluxos de regulação e assistência farmacêutica exigiria novos módulos tecnológicos e integração com bases de dados externas.

Artigo 14 (Integralidade)

- **Dispositivo:** Fixa o prazo de 120 dias para a entrada em vigor da lei.
- **Razões do Veto:** O período é descrito como insuficiente para a realização de estudos técnicos, elaboração de termos de referência, execução de processos licitatórios, desenvolvimento de software, testes de segurança e capacitação de servidores.



Conforme os autos, o ato de veto é instruído pelos seguintes documentos:

1. **Ofício nº 083/2026/GOV:** Instrumento de comunicação oficial das razões do veto ao Poder Legislativo.
2. **Despacho da Secretária Municipal de Saúde (22/07/2026):** Documento técnico que detalha a impossibilidade material de cumprimento das obrigações.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

A análise jurídica acerca do Veto Parcial nº 1/2026, exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 6629 (Projeto de Lei nº 39/2026), que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência das Listas de Espera e do Acesso à Atenção Especializada e à Assistência Farmacêutica no Município de Pirassununga avalia os cenários possíveis tanto para a derrubada do veto quanto por sua manutenção.

O Poder Executivo interpôs veto parcial à propositura, incidindo especificamente sobre:

- (i) incisos V e VI do art. 4º;
- (ii) integralidade do art. 6º;
- (iii) incisos II, V e VI do art. 7º; e
- (iv) integralidade do art. 14.

As razões de veto fundamentam-se na contrariedade ao interesse público, sob alegação de impossibilidade técnica de cumprimento imediato das obrigações pelos sistemas informatizados vigentes (Sistema RKM), ausência de dimensionamento de custos para novos módulos tecnológicos e insuficiência do prazo de *vacatio legis*.



Fundamentos da Manutenção do Veto

A fundamentação do Executivo repousa no binômio "*impossibilidade técnica e impacto financeiro*". Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 15 e 16), a criação de obrigações que demandem a contratação de novos módulos de software ou desenvolvimento tecnológico sem a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária é nula de pleno direito.

A manutenção do veto ancora-se, ainda, no art. 20 da LINDB, que veda decisões nas esferas administrativa e judicial sem a consideração das consequências práticas.

Constata-se que a imposição de obrigações inexequíveis pelo sistema contratual vigente (RKM) forçaria o Município à assunção de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual.

Fundamentos da Derrubada do Veto

A tese de rejeição do veto fundamenta-se na supremacia dos princípios constitucionais da publicidade (Art. 37, *caput*, CF/88) e do direito à informação e à saúde (Arts. 5º, XIV e 196, CF/88).

Argumenta-se que a transparência das filas do SUS é assunto de interesse local (Art. 30, I e VII, CF/88) e que o custo tecnológico é acessório ao dever estatal de transparência.

A jurisprudência, em casos análogos, indica que leis que apenas estabelecem o dever de publicidade de dados já existentes na administração não invadem a reserva de administração, pois não criam órgãos ou cargos, mas apenas regulam a forma de acesso à informação pública.



Matriz De Riscos Jurídicos

Cenário da Manutenção do Veto

1. **Risco de Ineficácia Parcial da Política Pública:** A supressão do ambiente autenticado (Art. 6º) e da identificação de prestadores (Art. 4º, V) retira do cidadão o instrumento de fiscalização individual, mantendo a transparência apenas em nível agregado/estatístico.
2. **Baixo Risco de Inconstitucionalidade:** A exclusão dos dispositivos não macula a validade da norma remanescente, que permanece harmônica com o ordenamento.
3. **Preservação Fiscal:** Elimina-se o risco de descumprimento dos arts. 15 e 16 da LRF por geração de despesa tecnológica não provisionada.

Cenário da Derrubada do Veto

1. **Risco de Inexequibilidade Normativa:** A administração municipal declara-se tecnicamente incapaz de extrair os dados exigidos pelo sistema RKM atual, gerando o descumprimento imediato da lei pela Secretaria de Saúde.
2. **Risco de Judicialização (Representação de Inconstitucionalidade):** O Executivo poderá arguir, perante o Tribunal de Justiça, vício de iniciativa por interferência na gestão administrativa ("Reserva de Administração") e violação ao princípio da separação de poderes (Art. 2º CF/88), além de ausência de estudo de impacto financeiro (Art. 113 ADCT).
3. **Instabilidade Fiscal:** A necessidade de contratação de novos serviços de tecnologia para atender aos dispositivos rejeitados pode configurar assunção de despesa sem prévia dotação, afrontando o art. 167, II, da CF/88.



Eficácia e Validade Da Norma

Verifica-se que a manutenção do veto não implica invalidade total da norma, uma vez que a lei é divisível e o núcleo essencial da transparência (divulgação quantitativa de usuários e tempos de espera) permanece preservado nos dispositivos não vetados.

Quanto à eficácia, a manutenção do veto gera ineficácia específica apenas em relação às funcionalidades de consulta individual personalizada e detalhamento analítico de prestadores.

A norma remanescente entra no plano da eficácia para a transparência geral das listas, porém o sistema de controle social individualizado torna-se inoperante sob a égide do Autógrafo original.

Conclusão

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação pra fins de deliberação política do Plenário. Submissão do Veto Parcial nº 1/2026 à votação em turno único e discussão, exigindo-se maioria absoluta para sua rejeição.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HJJR85EU170P4J23>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HJJR-85EU-170P-4J23

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 39/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: HJJR-85EU-170P-4J23